ALEXANDRE ALVES

Mestre em Gestão de Políticas Públicas, especialista em Administração Pública e Controladoria na Administração Pública, Bacharel em Ciências Contábeis e Direito. Co-autor do livro Patrimônio nos Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Atualmente é Sócio diretor do IGAM SC Cursos e Consultoria Ltda, palestrante e professor de cursos em pós-graduação. Foi Diretor da EGEM e FECAM e Secretário da Fazenda do Município de Jaraguá do Sul - SC.

ALEXANDRE ALVES

Mestre em Gestão de Políticas Públicas, especialista em Administração Pública e Controladoria na Administração Pública, Bacharel em Ciências Contábeis e Direito. Co-autor do livro Patrimônio nos Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Atualmente é Sócio diretor do IGAM SC Cursos e Consultoria Ltda, palestrante e professor de cursos em pós-graduação. Foi Diretor da EGEM e FECAM e Secretário da Fazenda do Município de Jaraguá do Sul - SC.

IGAM® A ESCOLA DE FORMAÇÃO DA UVESC União dos Vereadores de Santa Catarina

“A responsabilidade do Poder Legislativo na elaboração dos instrumentos de planejamento e na execução orçamentária”

ALEXANDRE ALVES

Mestre em Gestão de Políticas Públicas, especialista em Administração Pública e Controladoria na Administração Pública, Bacharel em Ciências Contábeis e Direito. Co-autor do livro Patrimônio nos Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Atualmente é Sócio diretor do IGAM SC Cursos e Consultoria Ltda, palestrante e professor de cursos em pós-graduação. Foi Diretor da EGEM e FECAM e Secretário da Fazenda do Município de Jaraguá do Sul - SC.

A REGRA É CLARA
ARNALDO CEZAR COELHO

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

12

Emenda Parlamentar x Orçamento Impositivo

Corresponde à obrigatoriedade de o Poder Executivo vir a cumprir as chamadas emendas individuais de autoria parlamentar, conforme consta do art. 166, § 9°:

> Art. 166. [...]
> § 9° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. EC 86/2015

> § 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. EC 100/2019

Adequação das emendas parlamentares aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

CF/88 Art. 166 § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) **dotações para pessoal e seus encargos**;

b) **serviço da dívida**;

c) **transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal**; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO LEGISLATIVO

Art. X. Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

Art. X. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a **aplicação do percentual de x% (..) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2019**, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. X. O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

Art. X. **No Poder Legislativo** os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXECUTIVO

Art. X. Fica o Poder Executivo **autorizado** a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 7º, 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, **até o limite de ___% (xxx por cento)** do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional por reestimativa, ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias, sendo vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais impositivas a Lei Orçamentária Anual;

LEI Nº 2.603/2018 – DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ANTONIO JOSÉ BISSANI,
Prefeito de Água Doce

Art. 22. A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 **poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar por decreto**, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, as dotações dos grupos de natureza ou elementos de despesa que o compõem, bem como alterar a programação da aplicação das fontes de recursos nela previstas.

Art. 23. A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 **poderá autorizar o Executivo Municipal a utilizar o Excesso de Arrecadação do exercício e o Superávit Financeiro** do exercício anterior para suplementação de dotações orçamentárias.

LEI Nº 2.623/2018 – DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE

Art. 26. O Executivo está autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o **limite de 20%** da Receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II - superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo único. Excluem-se desse limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 27. O Executivo está autorizado a remanejar dotações orçamentárias de um elemento de despesa para outro, **dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais**.

Audiências Públicas

Audiências Públicas

☐ ***Lei Complementar no 101, de 2000.***

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – *incentivo à participação popular e realização de audiências públicas*, durante os processos de *elaboração* e *discussão* dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

☐ ***Estatuto das Cidades (Lei no 10.257, de 2001)***

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4o desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, *como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

O PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO E LOA)

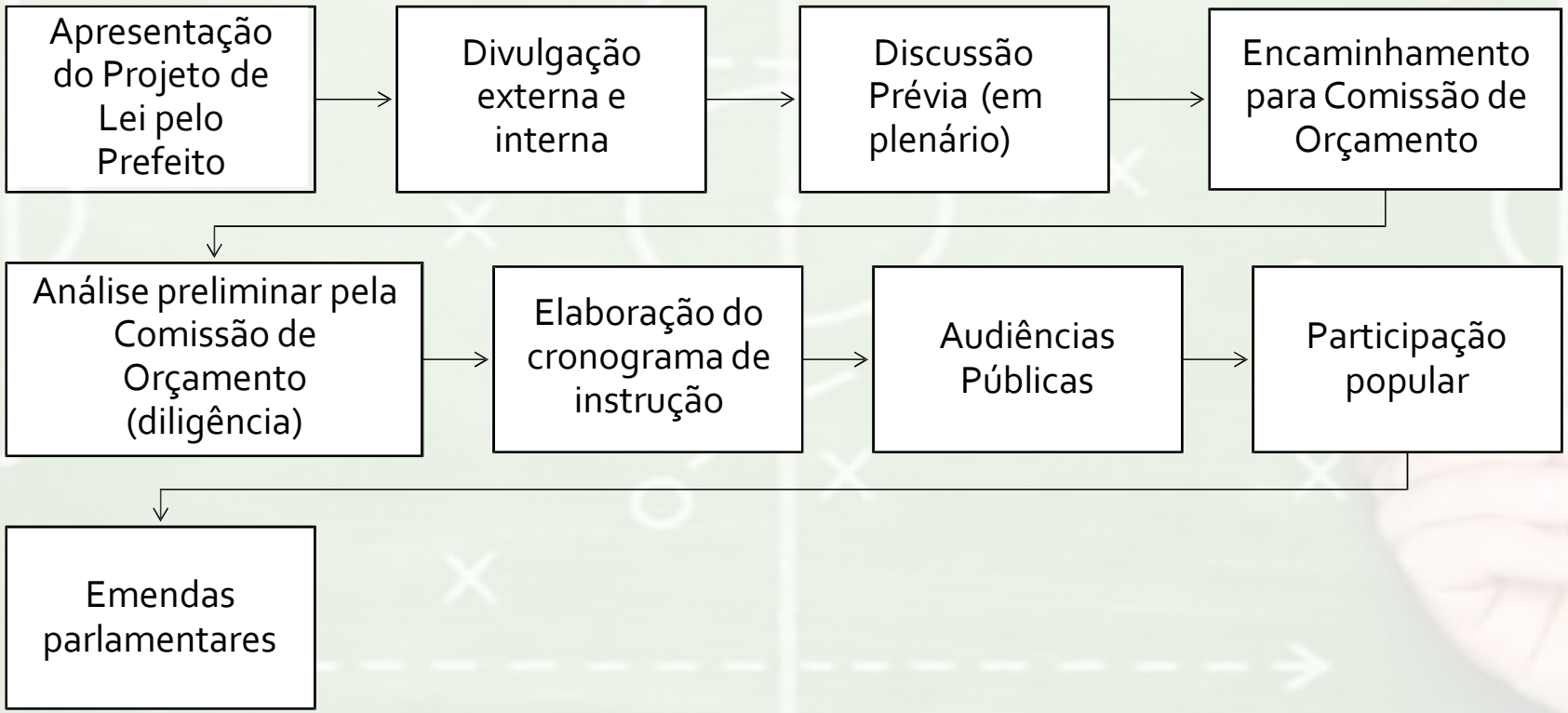

O PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO E LOA)

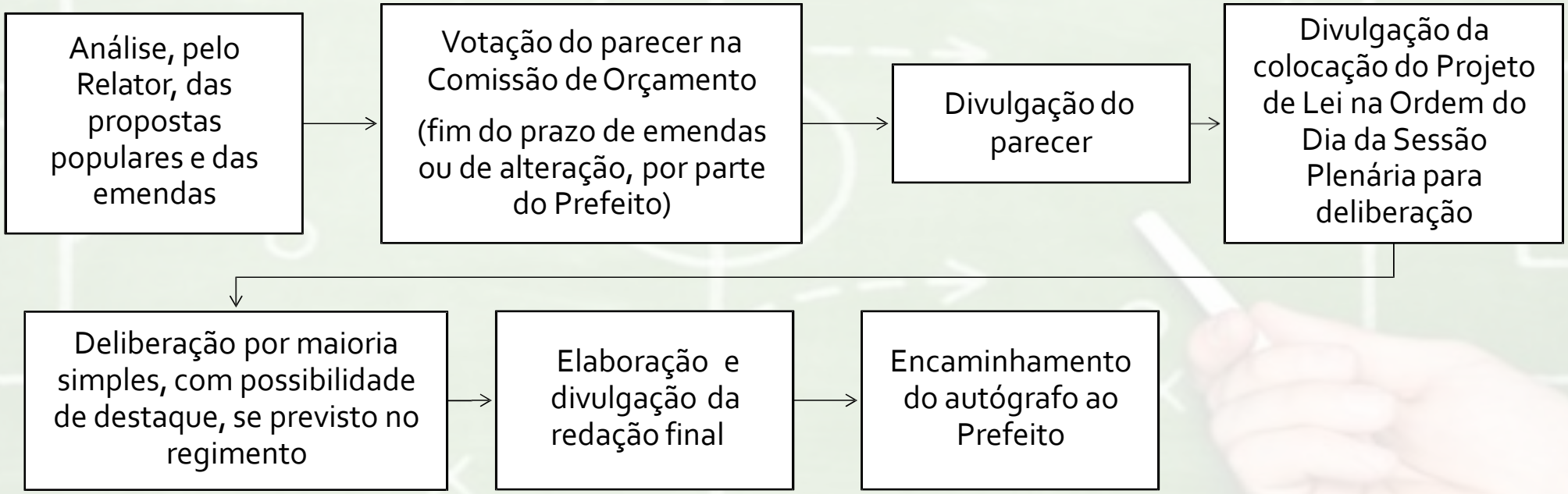

CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

LRF – LC 101/2000

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o **Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição** ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

LRF – LC 101/2000

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c **sal**

§ 4o Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de a cada quadrimestre, em **audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição** ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição** ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

10

Regulamentar as audiências públicas

Modelo de Resolução de Plenário para regrar as audiências públicas da LRF, Art. 9º, §4º, em caso de não ser possível o regramento, de momento, no Regimento Interno.

MINUTA DE RESOLUÇÃO
(Autoria Mesa Diretora)

Dispõe sobre as Audiências Públicas de que trata a LC nº 101/2000, Art. 9º, §4º.

Art. 1º. Esta Resolução **disciplina a realização de Audiências Públicas no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo**, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Art. 9º, §4º.

Art. 2º. A audiência pública com a finalidade de recepcionar representante do Poder Executivo para a demonstração e avaliação do cumprimento do Anexo de metas fiscais de que trata o Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, deverá ocorrer na última quarta-feira dos meses de fevereiro, maio e setembro, respectivamente aos quadrimestres findos em dezembro do exercício anterior, abril e agosto do exercício atual.

Demonstrativo das Metas Quadrimestrais

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 20__			
	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre	Exercício Fixadas na LDO
Receita Total				
Receitas Primárias (I)				
Despesa Total				
Despesas Primárias (II)				
Resultado Primário (III) = (I – II)				
Resultado Nominal				
Dívida Pública Consolidada				
Dívida Consolidada Líquida				

Relatório Executivo
Parecer COF

Demonstrativo do Previsto x Realizado e a Projeção do ano

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 20__			
	Prevista p/ o quadrimestre	Realizada no quadrimestre	Prevista na LDO	Projeção de Execução até dezembro
Receita Total				
Receitas Primárias (I)				
Despesa Total				
Despesas Primárias (II)				
Resultado Primário (III) = (I – II)				
Resultado Nominal				
Dívida Pública Consolidada				
Dívida Consolidada Líquida				

UniCredit

UniCredit

OBRIGADO!!!

alexandre@igam.com.br

@alexandrealvesigam

Cursos	Cidade	Data
Oratória para Vereadores e Gestores Públicos Claudia Peruzzato	Florianópolis	03 e 04/09
Orçamento Impositivo e a atuação do Vereador nas emendas individuais e coletivas Alexandre Alves	Florianópolis	05 e 06/09
Administração do Patrimônio Público – teoria e prática para implantar no município Alexandre Alves	Timbó	09 e 10/09
Curso Prático de Comissões Temporárias da Câmara Municipal e Frentes Parlamentares Rita de Cássia Oliveira	Florianópolis	19 e 20/09
Curso Prático de Controle Interno em Compras e Licitações Públicas Municipais Milton Botelho	Chapecó	19 e 20/09
Organização de Arquivos e a Gestão de Documentos Eletrônicos Clara Kurtz e Dreone Mendes	Chapecó	10 e 11/10
Cerimonial Municipal Sandra Tedesco	Florianópolis	15 e 16/10